



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002162/2007-56
Recurso nº 173.002 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.753 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LASARO MATTENHAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA- COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos representante da sociedade a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo responsável fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LASARO MATTENHAUER, foi lavrado o presente auto de infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 32.159,30 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), sendo R\$.12.415,76 referente ao imposto suplementar, R\$ 9.311,82 referente à multa de ofício e R\$.10.431,72 referente aos juros de mora calculados até 04/2007.

O interessado tomou ciência do lançamento e apresentou impugnação de fls. 01/02, em 15/06/2007, na qual alega, em síntese, que:

a) Entregou a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo com todos os dados corretos baseados em documentos verdadeiros, com direito à restituição que nunca recebeu, e foi surpreendido com o Auto de Infração.

b) No Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste, observou que o único valor alterado foi o Imposto Retido na Fonte, cujo valor correto é de R\$ 14.638,87, conforme comprovante da fonte pagadora.

c) Fazendo a correção por direito e por justiça, com o lançamento do IRRF, o impugnante tem direito à restituição de R\$ 2.223,11.

A DRJ – São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, entendendo que quando o beneficiário dos rendimentos for representante da própria fonte pagadora dos rendimentos, a simples entrega de DIRF é insuficiente para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

Insatisfeito o contribuinte, interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação, alegando que não era sócio, embora tivesse ocupado um cargo na gestão no período de 1995 a 2003.

É o relatório.

Processo nº 13839.002162/2007-56
Acórdão n.º 2202-00.753

S2-C2T2

Fl. 2

98

J

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide centra-se em torno da questão se representante de empresa pode demonstrar a retenção na fonte pela simples entrega da DIRF.

Para esse ponto, com perdão da repetição, cabe reproduzir o arrazoado da autoridade recorrida, no qual não encontramos qualquer ponto a reparar:

Entretanto, cabe ressalva a esta capacidade probante dos informes de rendimentos nos casos em que o beneficiário é sócio da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto e/ou responsável pela mesma. Se assim ocorrer, a simples existência de informe de rendimentos já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte. Sendo necessária, nestes casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de DARF's dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

Assim dispõe o art. 723 do RIR/1999:

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo o acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)." (grifas nossos)

No presente caso, o contribuinte declarou ter recebido rendimentos tributáveis da empresa FANAUPE S.A. FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, CNPJ 60.643.095/0001-93, no valor de R\$ 71.740,43, com os correspondentes IRRF de R\$ 14.638,87. Para comprovação de retenção de Imposto de Renda na Fonte, o contribuinte juntou à impugnação cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e Comprovante de Rendimentos Pagos (fls. 04/08).

Conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o impugnante era representante e dirigente da empresa no ano-calendário em questão (fls. 35/37).

Verifica-se, também, que os valores declarados em DIRPF entregue pelo contribuinte estão conforme informações de sua DIRF, porém não foram encontrados recolhimentos que comprovassem a retenção na fonte (fl. 38).

A respeito da responsabilidade pelo não recolhimento do imposto retido na fonte, assim discorre o art. 723 do RIR/99:

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas, controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)."

Assim, ao contribuinte, responsável pela pessoa jurídica, não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora. O fato de o contribuinte não participar mais da gestão não retira sua condição de responsável solidário no período em que participava do quadro gerencial da empresa.

Ante ao exposto voto, por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez